CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER N° DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI N° 604/2021.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dr. Sidney Cruz, cria o Programa Adote Projetos Esportivos e dá outras providencias.

Trata-se de projeto de lei que cria o "Programa Adote Projetos Esportivos", destinado a entidades do terceiro setor e pessoas de natureza jurídica com sedes constituídas preferencialmente, no município de São Paulo. A propositura visa apoiar programas esportivos existentes e aqueles que serão constituídos, cumprindo essa finalidade. Os recursos poderão ser utilizados também para a manutenção de equipamentos para sua execução.

Segundo o projeto de lei, a participação neste programa é aberta a todos, exceto para entidades e pessoas de natureza jurídica que exerçam qualquer atividade nociva à saúde e ao "bem estar" dos profissionais e alunos que estejam matriculados em projetos esportivos relacionados a presente proposta. A forma de adesão ao programa proposto – e demais detalhes - deverá ser feita através de regulamentação do Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

De acordo com a justificativa, o projeto possui interesse local e tem como escopo incentivar o financiamento de práticas desportivas no município e, com a sua implementação, efetivar diretriz destacada constitucionalmente através do Art. 217 da nossa Carta Magna.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura e em seu parecer vale destacar:

> *No âmbito local, essa diretriz é reforçada pelo art. 230 da Lei Orgânica do Município, que estabelece o dever do Município "apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sociocultural de preservação da saúde física e mental do cidadão".*
>
> *Ao estimular o financiamento de práticas esportivas, o projeto encontra consonância com o art. 233, inciso I, da Lei Orgânica que preconiza a destinação de recurso orçamentários para incentivar "o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento".*

A Comissão de Administração Pública se manifestou favoravelmente ao projeto.

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica emitiu parecer favorável.

No âmbito e competência da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, a ampliação da oferta de práticas esportivas na cidade deve ser um objetivo a ser perseguido, seja através da oferta de novos equipamentos, serviços diretos ou através de parcerias.

Utilizada como principal mecanismo de financiamento do esporte, além do orçamento público, a Lei Federal nº 11.438/06 - Lei de Incentivo ao Esporte (LIE) permite que recursos provenientes de renúncia fiscal do Imposto de Renda sejam aplicados em projetos esportivos. No Estado de São Paulo o "Programa de Incentivo ao Esporte" foi implantado pela "Lei Paulista de Incentivo ao Esporte" e pelo Decreto nº 55.636, de 26/032010 – que regulamenta o artigo 16 da Lei 13.918, de 22/12/2009. No Munícipio há fundos que podem ser utilizados para viabilizar projetos esportivos: o Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação; o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUNCAD) e Fundo Municipal do Idoso (FMID).

Considerando que toda medida que possa contribuir para a ampliação das atividades esportivas no Município, incluindo melhorias das práticas e equipamentos atuais, poderá trazer um ganho significativo para a população em todas as faixas etárias, especialmente quanto ao potencial de gerar impacto positivo na saúde da população, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** o parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em

Matéria RELCOM 1568/2022. Documento assinado digitalmente por JOSE ROBERTO NAZELLO DE ALVARENGA TRIPOLI em 21/10/2022 e juntado ao PL 604/2021 por Eliseu Gabriel. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=413449.